



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 52-A/2024

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
(ÁRBITRO DE URGÊNCIA)**

**REQUERENTE:
PROFUTE CONSULTORIA, L.DA**

**REQUERIDA:
BOAVISTA FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL, SAD**

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

- I.A. Constituição do árbitro de urgência e sede da arbitragem
- I.B. Identificação das partes
- I.C. Pretensão cautelar e tramitação processual

II. SANEAMENTO

- II.A. Competência do TAD
- II.B. Legitimidade e representação das partes
- II.C. Do árbitro de urgência e da ordem preliminar decretada
- II.D. Nulidades, exceções dilatórias e questões incidentais
 - i) Da excepção de incompetência do TAD
 - ii) Da correção oficiosa da medida cautelar requerida pela Requerente
 - iii) Da intempestividade e desentranhamento da contestação oferecida pela Requerida
 - iv) Da viabilidade dos presentes Autos perante a alegada pendência de PER visando a Requerida
 - v) Da omissão pela Requerida do pagamento da taxa de arbitragem
- II.E. Valor da causa e taxas de arbitragem
- II.F. Requerimentos probatórios

III. DO MÉRITO

- III.A. Factos provados e não provados
- III.B. Motivação da decisão de facto
- III.C. Questões a decidir
- III.D. Fundamentação de Direito
 - i) Da probabilidade séria da existência do direito
 - ii) Do fundado receio da lesão
 - iii) Da adequação
 - iv) Da proporcionalidade

IV. DAS CUSTAS

V. DECISÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

SUMÁRIO:

1. *À luz das normas constantes da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) e do Regulamento do TAD para o Processo de Arbitragem Voluntária (RPAV-TAD), devidamente conjugadas, a viabilidade do procedimento cautelar, no âmbito da arbitragem voluntária, está condicionada, ab initio, à verificação de quatro requisitos essenciais, a saber: a) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido aos tribunais do Estado; b) O litígio não estar, por lei, exclusivamente submetido à arbitragem necessária, designadamente, não estar abrangido pelo disposto nos Arts. 4.º e 5.º da LTAD; c) O litígio ser respeitante a interesses de natureza patrimonial ou, no limite, não envolvendo interesses de natureza patrimonial, haja a possibilidade de as partes celebrarem transacção sobre o direito controvertido e d) A existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, elegendo o tribunal arbitral como foro competente para dirimir o litígio.*
2. *Os procedimentos cautelares não são um exclusivo dos tribunais do Estado, podendo ser submetidos à (e decididos pela) via arbitral, tendo o TAD competência para o efeito, ao abrigo do disposto nos Arts. 20.º e 21.º, ambos da LAV, Art. 41.º, n.º 1, LTAD e Arts. 19.º e 20.º, ambos do RPAV-TAD.*
3. *Aos procedimentos cautelares instaurados perante o TAD são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (CPC) — cfr. Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD.*
4. *O arresto deve considerar-se como providência cautelar cujo decretamento é da exclusiva competência dos tribunais estaduais e, conseqüentemente, desprovida de arbitrabilidade, à luz do disposto no Art. 1.º, n.º 1, LAV.*
5. *Os árbitros do TAD, em sede de arbitragem voluntária, não estão vinculados à qualificação jurídica dada pelo requerente à medida cautelar por este requerida, na medida em que a lei lhes confere poder para, em face dos fins que se pretendem alcançar com a pretensão cautelar, conjugados com as concretas circunstâncias do caso sub iudicio, corrigir, oficiosamente, tal qualificação (desde logo, à luz do princípio da adequação formal, previsto no Art. 547.º, CPC, mas também ao abrigo do Art. 193.º, n.º 3, CPC, ambos aplicáveis ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e do Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD), ou, ainda e no limite, convolar o procedimento cautelar especificamente requerido (como seja o arresto) para procedimento cautelar comum (ao abrigo do Art. 376.º, n.º 3, CPC, aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD e Art. 20.º, n.º 8, RPAV-TAD), pelo que o facto de o requerente vir requerer o decremento de arresto não determina, por si só, a rejeição liminar da providência requerida.*
6. *A invocação da competência territorial como fundamento de excepção de incompetência de tribunal arbitral voluntário, não deve colher, na medida em que a competência do TAD, em sede de arbitragem voluntária, se afere, exclusivamente, à luz da arbitrabilidade do litígio (plano legal) e da convenção de arbitragem (plano contratual), o mesmo é dizer, não concorrem para tal aferição (competência vs incompetência do TAD), quaisquer regras ou normas atinentes ao território, pois sendo o litígio susceptível de ser submetido à arbitragem voluntária e elegendo as partes, pela via contratual (isto é, na*



Tribunal Arbitral do Desporto

convenção de arbitragem), a competência do TAD, será este o tribunal competente para decidir o litígio, independentemente da sua sede ou localização geográfica.

7. O recurso ao árbitro de urgência goza de previsão expressa no RPAV-TAD e destina-se a antecipar, pela urgência do caso, a adopção de medida cautelar relativamente à instauração ou contestação da acção arbitral que lhe corresponda (cfr. Art. 20.º, n.º 1, 2.ª parte, RPAV-TAD), configurando, assim, um desvio à regra geral da apresentação simultânea (contida nos Arts. 41.º, n.º 4, LTAD e Art. 20.º, n.º 1, 1.ª parte, RPAV-TAD), razão pela qual recaem sobre a parte que recorre a tal expediente de carácter urgente especiais deveres de diligência, desde logo, o de dar entrada do requerimento de arbitragem ou da contestação no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do requerimento para adoção de providência cautelar, sob pena de ser dado sem efeito este requerimento ou caducar a providência que entretanto tiver sido adoptada e de ser responsabilizado pelos encargos a que der origem, designadamente pelo pagamento de honorários.

8. O pedido de decretamento da providência sem a audição prévia do requerido consubstancia, no âmbito da arbitragem voluntária, um pedido de emissão de ordem preliminar (conforme prevêem os Arts. 22.º e 23.º da LAV, aplicáveis ex vi do Art. 61.º, LTAD e do Art. 47.º, n.º 1 do RPAV-TAD), sendo este o único meio pelo qual é possível antecipar, com carácter provisório, a medida cautelar requerida, isto é, sem que a parte contrária seja previamente ouvida, impondo-se sempre tal audição em fase posterior mas, necessariamente, antes de ser proferida a decisão final do procedimento cautelar.

9. Emitida que seja uma ordem preliminar cumpre, subsequentemente, citar o requerido com vista ao exercício do contraditório e só depois decidir pela manutenção ou revogação daquela ordem, ou seja, decidir sobre se se encontram preenchidos os requisitos legais de que depende o decretamento da providência cautelar sub judicio e, em conformidade, decidir, ou pela confirmação da ordem preliminar, mantendo-se a providência decretada, ou, ao invés, pelo indeferimento desta e, consequentemente, pela revogação da ordem preliminar.

10. O decretamento de uma providência cautelar no âmbito da jurisdição voluntária do TAD depende da verificação de quatro requisitos, a saber: a) a probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente; b) o fundado receio da lesão desse direito; c) a adequação da providência à garantia da efectividade do direito ameaçado e d) a proporcionalidade, ou seja, o prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar (cfr. Arts. 19.º, RPAV-TAD e 21.º, n.º 1 e 22.º, n.º 3, 2.ª parte, ambos da LAV).

11. A decisão de facto proferida no âmbito do procedimento cautelar não significa, nem consubstancia, um qualquer juízo de prognose relativamente à acção principal, o mesmo é dizer, não tem (nem pode ter) como finalidade antecipar o desfecho dessa acção principal, na medida em que o procedimento cautelar não se confunde com a acção principal, nem no seu fim, nem nos seus pressupostos, sendo divergente o iter cognoscitivo que subjaz à sua decisão, pois assenta em critérios diferentes, seja no plano da apreciação da prova, seja no plano da ponderação dos interesses de cada uma das partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. A viabilidade e a tramitação dos procedimentos cautelares que tenham natureza meramente conservatória (e não antecipatória), como é o caso do arresto e de todos aqueles que visam apenas garantir, provisoriamente, o crédito do requerente em condições tais que este, por via do decretamento da respectiva providência, não vê satisfeito o seu crédito, na medida em que a quantia pecuniária que lhe corresponde não lhe é entregue, mas antes depositada à ordem do tribunal arbitral, não são prejudicadas pela pendência superveniente de processo especial de revitalização que vise o requerido, desde logo porque o Art. 17.º-E, CIRE não é aplicável a esse tipo de procedimentos cautelares.

13. No caso de partes nada acordarem, na convenção de arbitragem ou em qualquer outro escrito ou momento processual posterior, sobre as consequências decorrentes da falta de cumprimento de deveres e/ou ónus processuais e tendo em conta que, nem o RPAV-TAD, nem a LAV, prevêm, expressamente, as consequências decorrentes da prática extemporânea de determinado acto processual, cumpre aplicar a regra geral prevista no CPC segundo a qual, tratando-se de prazo peremptório, a intempestividade do acto processual pode levar, no limite, ao desentranhamento da respectiva peça processual, pois o decurso daquele prazo extingue o direito de praticar o acto (cfr. Art. 139.º, n.º 3, CPC, subsidiariamente aplicável ao abrigo do disposto nos Arts. 20.º, n.º 8 e 47.º, ambos do RPAV-TAD e 30.º, n.º 3, LAV, devidamente conjugados).

14. Não obstante, o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório são princípios basilares de qualquer processo justo e equitativo e merecem destaque especial, como princípios fundamentais, nos processos de jurisdição voluntária (cfr. Art. 11.º, alíneas a), b) e c), RPAV-TAD e Art. 30.º, n.º 1, LAV), donde, em homenagem aos mesmos e à minguada de regras acordadas pelas partes para o efeito e de disposição específica na LAV e no RPAV-TAD, deverá aplicar-se, subsidiariamente, a solução contemplada na lei processual civil (cfr. Art. 139.º, n.os 5 e 6, CPC), devendo ser concedida à parte faltosa a oportunidade de suprir a sua omissão, ainda que penalizada pela mesma mediante o pagamento de multa, sempre que o acto seja praticado num dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo.

15. A falta de contestação não obsta ao prosseguimento do processo arbitral, nem implica a confissão dos factos alegados pelo requerente, que não fica dispensado de fazer prova dos fundamentos do pedido cautelar (cfr. Art. 24.º, RPAV-TAD e Art. 35.º, n.º 2, LAV).

16. O disposto no Art. 62.º da LTAD significa uma opção clara do Legislador, a respeito do regime de custas aplicável ao TAD, de apenas conceber a aplicação do regime de apoio judiciário aos processos de arbitragem necessária, donde resulta, logicamente, a exclusão desse regime relativamente aos processos de arbitragem voluntária.

17. No sentido de garantir a viabilidade do processo arbitral, mas desde que sopesados todos os interesses em causa e respeitado que seja o princípio da igualdade das partes (na sua formulação positiva e negativa), a omissão do pagamento da taxa de arbitragem devida por uma das partes merece, na falta de regras acordadas pelas partes para o efeito e de disposição específica na LAV e no RPAV-TAD, ser decidida, ao abrigo dos poderes de adequação formal de que dispõe o tribunal arbitral (cfr. Art. 30.º, n.º 3, LAV), pela adopção de uma solução mista, resultado da aplicação conjugada do regime previsto no CPC e no Regulamento de Custas Processuais (respectivamente, Arts. 139.º e 570.º, n.º 6, ambos do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

e Art. 14.º, n.º 4, do Regulamento de Custas Processuais (todos aplicáveis ex vi do Art. 47.º, n.º 2, alínea b), RPAV-TAD), dum lado, e do regime previsto na LAV, do outro, que se concretizará em conferir à parte faltosa, num primeiro momento, a possibilidade de proceder ao pagamento da taxa de arbitragem em falta, acrescida das multas que, em cada momento, couberem e, mantendo-se a omissão, ordenar-se o desentranhamento da peça processual e rejeitando-se a prova, por aquela oferecidas, mas concedendo-se à contraparte, num segundo momento, a hipótese de esta se substituir à parte faltosa no pagamento da taxa de arbitragem omitida.

A presente decisão arbitral, incluindo o sumário que antecede, vai assinado pelo Árbitro Único.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2024

O Árbitro Único,



(Pedro Garcia Correia)